

# O papel da Constituição de 1824 para a formação e consolidação do ordenamento jurídico brasileiro em tempos imperiais

## *The role of the Constitution of 1824 for the formation and consolidation of the Brazilian legal order in imperial times*

Caroline Azevedo Freitas Souto\*

Artigo recebido em 21/02/2022 e aprovado em 26/03/2022.

### Resumo

O presente trabalho tem por finalidade analisar a Constituição de 1824, abordando os aspectos históricos, dando ao leitor uma visão panorâmica sobre os principais eventos políticos, jurídicos e sociais que marcaram a elaboração desse texto, refletindo acerca das dicotomias existentes no que tange aos valores constitucionais e a existência de um Poder Moderador que permitia o despotismo imperial, bem como o descompasso no que se refere ao liberalismo e a manutenção da escravidão. Tendo em vista que a Carta de 1824 foi produto de um processo dialético travado entre conservadores e liberais, o objetivo deste artigo é compreender a importância da primeira constituição para a formação do Estado brasileiro, analisar seus institutos, poderes, estrutura e seu papel na consolidação da identidade nacional.

**Palavras-chaves:** Constituição Federal; direito constitucional; história das constituições; ordenamento jurídico; Brasil.

### Abstract

*The present work aims to analyze the Constitution of 1824, considering the historical aspects, giving the reader an overview of the main political, legal and social events that marked the preparation of this text, reflecting on the existing dichotomies regarding constitutional values and the existence of a Moderating Power that allowed imperial despotism as well as the mismatch with regard to liberalism and the maintenance of slavery. Considering that the Constitution of 1824 was the product of a dialectical process between conservatives and liberals, the objective of this article is to understand the importance of the first constitution for the formation of the Brazilian State, to analyze its institutes, powers, structure and its role in the consolidation of national identity.*

**Keywords:** Constitution; constitutional right; history of constitutions; legal order; Brazil.

## 1 Introdução

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância do estudo das ciências humanas para melhor entender a evolução do direito pátrio, principalmente no campo constitucional, no intuito de se obter uma melhor compreensão da realidade jurídica, política, social e econômica, bem como os fatores internos e externos que influenciaram na elaboração da primeira Constituição do Brasil. Este argumento é pautado na concepção metodológica de que as humanidades são ciências destinadas a buscar os argumentos para o debate das ideias (SILVA, 2011). Conhecer a história de uma nação ajuda a entender mais sobre ela, significa resgatar e preservar a tradição daqueles que contribuíram para que chegássemos ao ponto em que nos encontramos. Uma vez que a história não se limita à simples repetição dos conhecimentos acumulados ao longo dos tempos, mas deve servir como mecanismo de conscientização das pessoas à construção de uma sociedade mais justa.

Assim sendo, a presente análise aborda o momento histórico em que o primeiro Estatuto Político brasileiro foi elaborado, bem como destaca suas principais características, levando em consideração que, com a emancipação

\* Advogada, membro da OAB/BA, graduada em direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e pós-graduada em direito constitucional.

política e instauração do Império, o Brasil formalizava a ruptura com a antiga ordem jurídica existente no país e a necessidade de organizar sua estrutura política e administrativa, além de elaborar um arcabouço jurídico próprio, voltado a atender as necessidades da nascente nação. Para tanto, D. Pedro I convocou a primeira Assembleia Geral Constituinte do Brasil (1823). No entanto, não tolerando a possibilidade de ter seu poder limitado, o imperador dissolveu a assembleia no episódio conhecido como “a noite da agonia”.

Alguns dias após a dissolução da Assembleia Constituinte, o imperador criou um Conselho de Estado, nomeando pessoas de sua confiança, que deveriam concluir, a portas fechadas, o trabalho iniciado pela assembleia. Em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou a primeira constituição do Brasil. A Carta de 1824 foi um marco para a formação de uma cultura jurídica nacional, conferiu as bases da organização político institucional do país independente, garantiu aos cidadãos do Império um conjunto importante de direitos e salvaguardas jurídicas, buscou conciliar os princípios do liberalismo à manutenção da estrutura socioeconômica garantindo a estabilidade institucional necessária à consolidação do regime monárquico (CARVALHO; GOMINHO, 2017).

Destarte, visando explorar a composição do primeiro processo constitucional do Brasil, bem como relatar a forma e as influências sofridas pela Carta Imperial, foi usado o levantamento bibliográfico exploratório e documental, especialmente por meio das fontes primárias, enriquecido com pesquisas em *sites* e revistas relacionados ao tema. O estudo é pautado na análise dos aspectos mais significativos da Carta de 1824, como a ideologia dominante representada no corpo do texto, uma rápida introdução na história, destacando alguns fatos marcantes ocorridos no período estudado e as pretensões da primeira Constituição do país.

Visto que, por ser a lei das leis, uma constituição é a responsável por dar estabilidade e legitimidade para uma nação e sua sociedade, podendo ser descrita como uma ordem jurídica fundamental e instituidora do Estado, organizando o exercício dos poderes políticos, definindo os princípios, os direitos fundamentais das pessoas e traçando os fins públicos almejados (PIMENTEL, 2017). Cabe ressaltar que a Carta outorgada de 1824 foi a constituição de maior duração na história constitucional brasileira, com 65 anos de vigência, emendada apenas uma vez por meio do Ato Adicional de 1834, vigorou durante todo o período monárquico, só sendo revogada em 1891, após o advento da República.

## 2 A Assembleia Constituinte de 1823

O primeiro processo constitucional do Brasil iniciou-se com um decreto do príncipe D. Pedro, em 03 de junho de 1822, convocando os deputados brasileiros às Cortes de Lisboa para, assim, ajudar na elaboração da Constituição do Império português. No entanto, antes que fosse elaborada a supracitada constituição, sobreveio a emancipação política brasileira e com ela a necessidade de organizar e providenciar uma constituição nacional, fato este que determinou a convocação de uma Assembleia Constituinte do Império do Brasil.

A primeira Assembleia Geral Constituinte da ex-colônia portuguesa reuniu-se após a eleição por voto indireto e censitário, em 03 de maio de 1823. A citada casa legislativa era composta por 90 membros eleitos em quatorze províncias, representando, na sua maioria, os interesses da aristocracia rural (DIDONE, 2003). Conforme Raphael Neves Martins (2009), esses deputados eleitos eram quase todos inexperientes nos assuntos legislativos e se dividiam em duas facções políticas: o Partido Brasileiro, majoritário, defensor da monarquia constitucional, limitando os poderes do imperador e dos portugueses; e o Partido Português, mais conservador, defensor da reunião com Portugal, sobretudo após a restauração do absolutismo por D. João VI.

Cabe ressaltar que a convocação da Assembleia Constituinte ocorreu, portanto, quando o processo de ruptura entre Brasil e Portugal já tinha chegado ao ápice (PEREIRA, 2008) e a nascente nação enfrentava os problemas da sua precária estruturação jurídica, ficando evidenciada a urgência na elaboração de normas mais adequadas à nova realidade social e adaptada às condições econômicas do meio a que se destinava, permitindo acelerar a evolução de toda sociedade política. A saber (COSTA, 2005, p.82):

A Independência se processara, assim, em um período de estagnação econômica, caos monetário e crescente endividamento externo, o que explicava as dificuldades de instauração do centro político, o descontentamento das províncias e as revoltas populares.

Um dos primeiros passos de uma nação quando se emancipa é elaborar a sua Carta Magna, pois a constituição estabelece todas as formas necessárias para delimitar as competências, organizar o Estado e definir direitos e garantias fundamentais, sendo a lei das leis. Uma constituição é responsável por dar estabilidade e legitimidade a um Estado e sua sociedade, além de segurança jurídica ao ordenamento jurídico nacional (PIMENTEL, 2017). Assim sendo, a elaboração da Constituição do Império brasileiro seria uma espécie de formalização da independência política do Brasil.

A instituição do Império e a instalação da Assembleia Constituinte passavam a ocupar os papéis de protagonistas dos rumos políticos da nação. Havia uma grande e permanente preocupação em se elaborar uma Carta que garantisse os direitos inalienáveis dos cidadãos e uma apreensão acerca do exercício do poder, que deveria ser compartilhado entre aqueles que exerciam os poderes institucionalizados (PEREIRA, 2008). Segundo o entendimento de Vivian Chiergati Costa (2013, p. 67):

No encaço das promessas de D. Pedro I, os representantes eleitos pelo país depararam-se com as inúmeras dificuldades inerentes a construção de um novo ordenamento nacional e um novo regime de poder sob o arranjo constitucional. Paralelamente as disputas travadas em torno das atribuições dos poderes Executivo e Legislativo (haja vista a preocupação constante, naquele momento, com a resolução do papel a ser desempenhado pela monarquia no novo regime), a criação de uma nova ordem jurídica para o Brasil, fundadas em leis positivas e garantidora dos direitos dos cidadãos, foi de interesse crucial dos deputados, materializando-se em diversos enfrentamentos políticos e proposições legais.

Para elaborar um anteprojeto constitucional, foi designada uma comissão composta por seis deputados sob liderança de Antonio Carlos de Andrada, irmão de José Bonifácio (FERRONATO, 2006). O anteprojeto tinha 272 artigos influenciados pelos ideais contidos nas cartas francesa e norueguesa, tendo como princípios fundamentais a monarquia constitucional e representativa; liberdades e garantias constitucionais, compreendendo liberdade de pensamento e locomoção, liberdade individual e religiosa, liberdade de imprensa, inviolabilidade da propriedade; divisão dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Desde o princípio das atividades legislativas, as sessões eram tumultuadas pelos atritos entre o Partido Português e o Partido Brasileiro, divergentes quanto a forma e organização do Império. Além disso, para a maioria dos parlamentares, a Constituinte era soberana e entendiam que uma soma exagerada de poderes nas mãos do imperador chocava-se com as ideias e princípios liberais. Já o imperador, apoiado pelo Partido Português, deixava claro que sua autoridade precedia e se sobrepunha à da Constituinte, convocada por ele próprio (MARTINS, 2009). Como se observa nas palavras de Andréa Slemian (2006, p. 95-96):

Um dos pontos fundamentais era a questão da inviolabilidade da figura do monarca [...]. Um exemplo disso foi a discussão do projeto sobre a forma de promulgação das leis e decretos da Assembleia Constituinte [...] que afirmava (sic) que as leis por eles aprovadas não seriam dependentes de sanção imperial [...]. Uns, como [...] José Joaquim Carneiro de Campos, argumentava que o que verdadeiramente caracterizava o Governo Monárquico Representativo e o distinguiu das Repúblicas era a grande influência que o Monarca tem no corpo legislativo. [...] contra a sanção, foi o padre Henriques de Resende [...] ele despojava o monarca de qualquer qualidade essencial da monarquia que justificasse sua preeminência.

As propostas liberais foram cada vez mais de encontro às tendências absolutistas do imperador. Na medida em que as tensões entre as duas facções se agravavam, D. Pedro I se aproximava mais do Partido Português, o que enfraquecia o Partido Brasileiro (PEREIRA, 2008). Os constituintes do Partido Brasileiro, que possuía a maioria na assembleia, procuraram destinar o poder político para a aristocracia rural, combatendo tanto as ameaças recolonizadoras do Partido Português, como as propostas de avanços populares dos radicais, além do próprio absolutismo de D. Pedro I (FERRONATO, 2006).

Os integrantes do Partido Português não aceitaram essas medidas e reagiram. Tal reação abriu caminho para o fechamento da Assembleia Constituinte. Assim, passados um pouco mais de seis meses da sua inauguração, em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa com o seguinte decreto, com mostra Nascimento (1996, p. 128):

Havendo eu convocado, como tinha o direito de convocar, a Assembleia Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que estavam iminentes, e havendo esta Assembleia perjurado o tão solene juramento, que prestou à nação de defender a integridade do Império, sua independência e minha dinastia; hei

por bem, como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembleia e convocar já uma outra na forma das instruções feitas.

Usando da força militar, o imperante cercou e dissolveu a Assembleia Constituinte. Vários deputados foram presos e deportados, entre eles os irmãos Andrada, José Bonifácio, Martim Francisco e Antonio Carlos. Essa turbulenta passagem histórica ficou conhecida como “a noite da agonia” (CASTRO, 2011).

### 3 A carta outorgada de 1824

D. Pedro I havia prometido convocar uma nova constituinte, mas não o fez. Dias após a dissolução da Casa Legislativa, em 26 de novembro de 1823, o imperador organizou um Conselho de Estado para redigir um novo projeto de constituição sob a promessa de submetê-lo ao Legislativo (DIDONE, 2003). A Comissão dos dez foi composta por membros da confiança do imperante, dentre eles, conforme Slemian (2006, p. 121):

João Severino Maciel da Costa, Luiz José de Carvalho e Mello, José Egídio Álvares de Almeida (Barão de Santo Amaro), Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos, Clemente Ferreira França, Marianno José Pereira da Fonseca, João Gomes da Silveira Mendonça, Francisco Villela Barboza. Os seis primeiros tinham sido deputados da extinta Casa Legislativa — quatro pelo Rio de Janeiro, um por Minas Gerais e um pela Bahia — e são conhecidos pelas suas posturas conservadoras do ponto de vista político.

Para garantir a legitimidade política do projeto elaborado pelo Conselho de Estado, seria necessária a aprovação dos representantes da nação que, neste caso, foi solicitada às câmaras municipais, antigas representantes do poder, segundo a tradição portuguesa (PEREIRA, 2008). No entanto, conforme assevera Gabriel Passetti (2006, p. 11):

Nos primeiros dias de 1824, publicou-se o projeto da nova Constituição, mas ao contrário do que se havia prometido, ela não foi julgada por uma Assembleia Nacional. Afirmando que o apoio a ela era geral, D. Pedro I enviou uma cópia para cada Câmara Municipal, esperando uma resposta de apoio. Porém, como não havia tempo hábil o suficiente para esperar por todas as respostas devido às enormes distâncias existentes no país, o Imperador, a Imperatriz, o Bispo e a Câmara Municipal do Rio de Janeiro juraram a Constituição no dia 25 de março de 1824.

A Magna Carta pode ser considerada, em parte, como um dos resultados das discussões realizadas pelos constituintes de 1823, visto que houve poucas modificações do projeto de 1823 elaborado por Antonio Carlos Andrada. Dentre as modificações estavam a criação do Poder Moderador a ser exercido pelo imperador; a criação do Conselho de Estado, cujos membros seriam nomeados pelo imperante; e a ampliação dos poderes do trono e do Senado em detrimento da Assembleia dos Deputados (DIDONE, 2003).

A primeira experiência constitucional brasileira teve como matriz teórica a Constituição francesa de 1814 e, também, as teses defendidas por Edmund Burke e Benjamin Constant, visto que estes formularam uma teoria mais consoante com um liberalismo mais conservador. Por este motivo, tais pensamentos influenciaram os rumos da construção da cidadania no Brasil Império (PEREIRA, 2008). Apesar de seus limites e retrocessos em relação ao projeto de 1823, a Carta de 1824 materializava uma ruptura fundamental com a ordem jurídica existente no país.

Segundo o entendimento de Paulo Bonavides (1991, p. 95):

A constituição mostrava com exemplar nitidez duas faces incontrastáveis: a do liberalismo, que fora completa no Projeto de Antonio Carlos, mas que mal sobrevivia com o texto outorgado, não fora a declaração de direitos e as funções atribuídas ao Legislativo, e a do absolutismo, claramente estampada na competência deferida ao Imperador, titular constitucional de poderes concentrados em solene violação dos princípios mais festejados pelos adeptos do liberalismo.

Na compreensão de Gabriel Passetti (2006), existem diferentes visões a respeito do que foi proposto nos textos constitucionais de 1823 e no de 1824. As opiniões são muito divididas, alguns autores são mais tendenciosos a D. Pedro I, outros ao projeto de 1823, mas eles entram em consenso ao afirmarem que, na teoria, a Constituição outorgada em 1824 é mais liberal do que a proposta por Antonio Carlos em 1823.

D. Pedro I outorgou uma constituição de caráter liberal, porém a executou de forma despótica, sobrepondo seu conteúdo progressista ao unir em si atribuições quase absolutas para organizar a nação e os demais integrantes do governo. Em alguns pontos, ambos os textos apresentam as mesmas visões, como, por exemplo, em relação à tortura. O art. 201 do projeto de 1823 previa que “A Constituição proíbe a tortura, marca de ferro quente, o barço

e pregão (...)", já o art. 179, inciso XIX da Constituição trazia que "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis". O fato é que a constituição projetada e a Carta (mais ainda) trouxeram a novidade (que não mais se repetiria) de combinar alto grau de rigidez com outro de ampla flexibilidade (CERQUEIRA, 2006).

Inegavelmente a Constituição Imperial foi o primeiro grande documento normativo do período pós-independência, imbuída de ideias e instituições marcadamente liberais. Tratava-se de uma constituição outorgada que institucionalizou uma monarquia parlamentar impregnada por um individualismo econômico e um acentuado centralismo político (WOLKMER, 2003). O território nacional foi dividido em províncias sem autonomia cujo governo, conforme o art. 165, era atribuído a um presidente nomeado pelo imperador, que o poderia removê-lo quando entendesse que assim convinha ao bom serviço do Estado.

O documento definia como forma de governo a monarquia constitucional hereditária, com poder legislativo de acordo com o princípio da representatividade, além de um Estado unitário, cujos poderes concentravam-se no governo central, destinando-se algumas atribuições às assembleias provinciais. Conforme previsto no art. 10, houve a separação dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador; no qual o imperador acumulava a titularidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Moderador (PASSETTI, 2006).

O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Deputados, eletiva e temporária, e dos Senadores, integrados de membros vitalícios nomeados pelo imperador. O Poder Executivo era exercido pelo imperador e seus ministros de Estado. O Poder Judiciário era composto pelos juízes e tribunais cujo órgão máximo era o Supremo Tribunal de Justiça, com magistrados nomeados diretamente pelo imperador. O Poder Moderador, considerado a chave de toda organização administrativa, era exercido privativamente pelo imperador, como chefe supremo da nação, sendo apontado como o meio pelo qual os outros poderes se harmonizariam (DONATO, 2006).

Inspirado nas ideias do jurista Benjamin Constant, o Poder Moderador foi a principal inovação do Estatuto Político de 1824, conferindo ao imperante o direito de nomear os senadores, convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sancionar decretos e resoluções do Legislativo, aprovar e suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar a Assembleia Geral e dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e demitir livremente os ministros de Estado, suspender os magistrados nos casos previstos, perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença e conceder anistia (CABRAL, 2014). O Poder Moderador tornou-se a expressão máxima do poder do imperador e a base da organização política do Estado.

Em apreciação à Constituição imperial, Bonavides (1991, p. 95) diz:

A Constituição do Império [...] não foi na história do país a constituição-modelo do nosso liberalismo [...]. Teve a Constituição, contudo, um alcance incomparável, pela força de equilíbrio e compromisso que significou entre o elemento liberal, disposto a acelerar a caminhada para o futuro, e o elemento conservador, propenso a referendar o *status quo* e, se possível, tolher indefinidamente a mudança e o reformismo nas instituições.

A Carta outorgada empenhava-se em garantir aos cidadãos do Império um conjunto importante de direitos e salvaguardas jurídicas, ao mesmo tempo em que previa um moderno aparelhamento institucional ao novo Estado e o funcionamento independente e organizado do seu Poder Judiciário, na época intitulado Poder Judicial (COSTA, 2013). Embora o texto constitucional estabelecesse um Poder Judiciário independente, as autoridades judiciais se submetiam ao rigor do centralismo e ao poder do imperador. Um exemplo disso é que as decisões proferidas pelo Judiciário poderiam ser modificadas pelo Executivo. As garantias constitucionais expressas de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos não eram respeitadas quando havia o interesse oposto da Administração (DONATO, 2006).

Além disso, competia à Assembleia Geral elaborar leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, o que dificultava o trabalho do Judiciário. Por outro lado, a Lei Maior procurava evitar demandas judiciais desnecessárias, eram previstas a publicidade, a possibilidade de arbitragem e a necessidade de tentativa de conciliação antes do processo. Essa reconciliação deveria ser feita por juízes de paz, eleitos nos municípios (CASTRO, 2011). Havia, também, uma preocupação com a moral e a responsabilidade dos magistrados, que poderiam ser culpabilizados

pelo abuso de poder, suborno, peculato e concussão, cabendo contra eles ação popular, intentada dentro de ano e dia previstos pelo próprio queixoso.

A primeira constituição brasileira vigorou durante todo o período monárquico, só sendo revogada em 1891, com a o advento da República. Embora não tenha conseguido garantir todo o corpo de direito idealizado pela doutrina liberal em função da constante luta entre conservadores e liberais, foi resultado da tentativa de conciliar os princípios do liberalismo à manutenção da estrutura socioeconômica e da organização política do Estado monárquico e escravocrata que emergira da Independência. A Carta Política de 1824 não apenas modelou a formação do Estado, como teve importante papel na garantia da estabilidade institucional necessária à consolidação do regime monárquico (CABRAL, 2014).

## 4 Conclusão

De todo o exposto, percebemos que a Constituição de 1824 foi o primeiro grande documento normativo do período pós-independência, marcada pelos princípios fundamentais da ideologia liberal, embora elaborada em momento posterior ao golpe da dissolução. Foi criada uma monarquia constitucional hereditária, o território nacional foi dividido em províncias e houve a separação dos poderes em Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador.

No Legislativo, ressalta-se a implantação do sistema bicameral, onde a Assembleia Geral era composta de duas câmaras: Câmara de Deputados (eletiva e temporária) e Senado (vitalícia com membros indicados pelo imperador). Além disso, mostrou imensa evolução quanto aos direitos fundamentais e demais garantias, mas também apresentou contrariedades entre o liberalismo e o absolutismo. Inspirado nas ideias do jurista Benjamim Constant, o Poder Moderador foi a principal inovação da Carta Magna, tornou-se a expressão máxima do poder do imperador e símbolo do despotismo na política de Estado.

A Lei Maior buscou afiançar os direitos individuais, assegurando a liberdade de expressão, o direito à propriedade, limitou a ação do Estado sobre os interesses individuais, entre outros. Nosso primeiro Estatuto Político é repleto de contradições, um exemplo disso é que mesmo sendo outorgado, ou seja, imposto unilateralmente pelo governante, é imbuído de ideias e instituições marcadamente liberais. Embora, tenha proibido a tortura, a Carta de 1824 foi silente a respeito dos direitos dos escravos, índios e demais minorias.

De modo geral, a Constituição de 1824 cumpriu o papel de conferir a modelagem liberal ao Estado que se forjara com a Independência, instituindo princípios norteadores como a separação dos poderes e um Executivo forte e centralizado, sendo de enorme valia para consolidar o cenário político e social da época em que foi elaborada, trazendo inovações concernentes ao resguardo de direitos e garantias fundamentais. Suas determinações foram verdadeiros reflexos das influências político-ideológicas do período ao qual foi outorgada, contribuindo para a estabilidade institucional necessária à consolidação do regime monárquico.

## 5 Referências

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1823. *Annaes* [...]. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. 6 v. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2/browse?value=Brasil.+Assembleia+Nacional+Constituinte+%281823%29&type=subject>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, [1824] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 06 jul. 2021.

BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CABRAL, Dilma. Constituição de 1824. In: *Mapa: memória da administração pública brasileira*. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARVALHO; Ana Carolina Torres; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. *A Constituição política do Império do Brasil de 1824: aspectos liberais e a sua incompatibilidade com a realidade do Brasil imperial*. In: *JusBrasil*, 2017. Disponível

em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/483526499/a-constituicao-politica-do-imperio-do-brazil-de-1824-aspectos-liberais-e-a-sua-incompatibilidade-com-a-realidade-do-brasil-imperial>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na história: da revolução inglesa de 1640 à crise do leste europeu*. 2. ed. Tiradentes: Revan, 2006.

COSTA, Vivian Chieregati. *Codificação e formação do estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência*. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos brasileiros) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

COSTA, Wilma Peres. A Independência na historiografia brasileira. In: *Independência: história e historiografia*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2005. cap. II, p. 53-118.

DIDONE, André Rubens. *A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império*. 2003. Tese (Doutorado em Ciências jurídicas e sociais) – Universidade do Museu Social Argentino, Caba, Argentina, 2003.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. *O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito constitucional) – Universidade de Fortaleza, Ceará, 2006.

FERRONATO, Cristiano de Jesus. *Construindo uma nova ordem: o debate educacional na Assembleia Constituinte de 1823*. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

MAGALHÃES, Anala Lelis. A importância do estudo da história para a compreensão das evoluções do direito. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/AppData/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11786&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/AppData/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11786&revista_caderno=27). Acesso em: 23 jan. 2016.

MARTINS, Raphael Neves. *A carta outorgada de 1824: ponto de partida ou ponto de chegada?* Virtú-ICH, Juiz de Fora, 8. ed., 2009. Disponível em: <https://www.uff.br/virtu/edicoes-anteriores/oitava/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PASSETTI, Gabriel. Criando poderes: a formulação das Constituições de 1823 e 1824 no Brasil. *Revista virtual de história*. Ano VI, n. 27, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.klepsidra.net/klepsidra6/constituicoes.html>. Acesso em: 2 fev. 2016.

PEREIRA, Vantuil. *“Ao soberano congresso”*: petições, requerimentos, representações e queixas à Câmara dos Deputados e ao Senado – os direitos do cidadão na formação do estado imperial brasileiro (1822-1831). 2008. Tese (Doutorado em História social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

PIMENTEL, Thaise Oliveira. Um breve intróito a constituição política do império do Brasil de 1824. *Revista científica multidisciplinar núcleo do conhecimento*. Edição 9, ano 2, vol. 4, p. 57-90, dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/brasil-de-1824#1-CONTEXTO-HISTORICO-A-EPOCA-DA-ELABORACAO-DA-CARTA-IMPERIAL>. Acesso em: 4 jul. 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das constituições brasileiras. *Revista ponto e vírgula*. São Paulo, PUC SP, p. 28, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/viewFile/13910/10234%253E>. Acesso em: 7 jul. 2021.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. Tese (Doutorado em História social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.